

l) Propor, gerir e apoiar o desenvolvimento de projetos de tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 6.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em uma a dotação de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 822/2007, de 31 de julho, e n.º 992/2007, de 27 de agosto, ambas alteradas pela Portaria n.º 559/2010, de 23 de julho.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 15 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*, em 27 de dezembro de 2012.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 56/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de agosto de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino Unido ratificado, em 27 de julho de 2012, a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(Tradução)

RATIFICAÇÃO

Reino Unido, 27-07-2012

A Convenção entrará em vigor para o Reino Unido a 1 de novembro de 2012, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º.

A 27 de julho de 2012 o Reino Unido estendeu a aplicação da Convenção a Gibraltar.

A Convenção entrará em vigor para Gibraltar a 1 de novembro de 2012, em conformidade com o n.º 1 do artigo 59.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º.

AUTORIDADES

Reino Unido, 08-08-2012

Autoridades centrais

Para a Inglaterra:

International Child Abduction and Contact Unit (ICACU) [Unidade para o Rapto Internacional de Menores e Contacto]

Representante legal e curador

Para o País de Gales:

O Governo galês
Serviços sociais de menores

Para a Escócia:

O Governo escocês
Secção Autoridade Central e Direito Internacional

Para a Irlanda do Norte:

Serviço dos Tribunais da Irlanda do Norte
Unidade operacional central

DECLARAÇÕES/RESERVAS

Reino Unido, 27-07-2012

De acordo com o n.º 2 do artigo 29.º da Convenção, o Governo do Reino Unido declara que entende que o referido número se aplica apenas nos casos em que a autoridade central requerente não sabe a que unidade territorial deverá dirigir o seu pedido. Nesses casos, o Reino Unido designa a autoridade central de Inglaterra para a transmissão de todas as comunicações à autoridade central competente.

De acordo com o n.º 2 do artigo 34.º da Convenção, o Governo do Reino Unido declara que os pedidos previstos no n.º 1 do artigo 34.º deverão ser transmitidos às suas autoridades apenas através da autoridade central.

De acordo com o n.º 2 do artigo 54.º da Convenção, o Governo do Reino Unido, da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declara que se opõe à utilização da língua francesa.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, Portugal designa a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça como Autoridade Central para efeitos da Convenção.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República, 1.ª série*, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 57/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 22 de dezembro de 2011, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana na sua qualidade de Depositário comunicou que os Estados abaixo indicados fizeram as seguintes declarações à Convenção do UNIDROIT Sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, adotada em Roma, a 24 de junho de 1995.

Declaração da República do Equador de 8 de fevereiro de 2011, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, do artigo 4.º e do n.º 1 e 2 do artigo 16.º da referida Convenção:

“Em relação ao n.º 5 do artigo 3.º da Convenção, o Governo da República do Equador declara que, para o Estado do Equador, o prazo de prescrição para uma ação de restituição de bens culturais roubados é de setenta e cinco (75) anos.

O Governo da República do Equador declara que nos termos do artigo 16.º da Convenção, os pedidos de

restituição ou de retorno de bens culturais roubados ou ilicitamente exportados podem ser feitos de acordo com os procedimentos previstos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 16º da Convenção.

O Instituto Nacional de Património Cultural (INPC) é a autoridade designada para receber os pedidos de restituição ou de retorno de bens culturais, em conformidade com o Capítulo III da Convenção.

Em relação ao artigo 4º da Convenção, o Governo da República do Equador declara que, na qualidade de autor da ação, não pagará nenhum tipo de indemnização ao possuidor de um bem cultural roubado, que o deva restituir.”

Declaração do Reino da Dinamarca de 22 de março de 2011, nos termos do artigo 16º da Convenção:

“De acordo com o artigo 16º da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, o Governo da Dinamarca declara que os pedidos de restituição, dirigidos à Dinamarca, ou os pedidos de retorno de bens culturais, apresentados por um Estado ao abrigo do artigo 8º da Convenção, deverão ser apresentados diretamente aos tribunais da Dinamarca.”

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana comunica ainda que os Estados abaixo indicados

enviaram a informação escrita prevista no artigo 17º da referida Convenção:

República da Croácia em 16.05.2011;
República Portuguesa, em 17.05.2011;
República da Roménia em 21.03.2011;
Reino da Dinamarca em 22.03.2011;
Reino da Suécia em 22.08.2011;
República do Paraguai em 19.07.2011.

A República Portuguesa é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, ambos publicados no Diário da República n.º 80, I Série-A, de 4 de abril de 2000.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de julho de 2002 conforme o aviso n.º 80/2002, publicado no Diário da República n.º 186, I Série-A, de 13 de agosto de 2002, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de janeiro de 2003, publicado no Diário da República n.º 186, I Série-A, de 13 de agosto de 2002.

A Autoridade Nacional Competente para efeitos da Convenção é a Polícia Judiciária, de acordo com o publicado no Diário da República n.º 186, I Série-A, de 13 de agosto de 2002.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de março de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.